



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500190-02.2022.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que são apelantes RAFAEL ANTONIO DO LAGO MONTES e GABRIEL CARLOS DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos, a fim de absolver RAFAEL ANTONIO DO LAGO MONTES e GABRIEL CARLOS DIAS BORELLI, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da irrogação do artigo 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO n° 1500190-02.2022.8.26.0200

VOTO N° 60944

Comarca: Gália

Juízo de Origem: Vara Única

Magistrado: Felipe Guinsani

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelantes: RAFAEL ANTONIO DO LAGO MONTES e

GABRIEL CARLOS DIAS BORELLI

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

RAFAEL ANTONIO DO LAGO MONTES e GABRIEL CARLOS DIAS BORELLI, inconformados com a r. sentença que os condenou, o primeiro, às penas de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado, mais 12 (doze) diárias; e o último às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 10 (dez) diárias, substituída a sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários, por prazo igual ao da condenação, e prestação pecuniária, no importe de 03 (três) salários mínimos, ambos como incursos no artigo

155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal (fls. 294/302), apelam:

***Rafael Antônio* (fls. 306/311)**
postula absolvição, por insuficiência probatória ou, ainda, por não ser capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, em razão de dependência químico-toxicológica. Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras, a redução das reprimendas e a fixação do regime prisional aberto.

A seu turno, *Gabriel Carlos* (fls. 383/385) pleiteia absolvição, seja por suposta insuficiência de provas, seja pela alegação de que, em razão de dependência químico-toxicológica, não possuía discernimento sobre a ilicitude dos fatos. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito de furto simples e o reconhecimento da figura privilegiada.

Contra-arrazoados os apelos (fls. 316/318 e 392/394), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo

desprovimento do recurso (fls. 404/417).

É o relatório.

Procede o recurso defensivo.

Consta da exordial acusatória que, no dia 29 de setembro de 2022, durante o repouso noturno, na Rua Dona Ayda Baganha Ferreira, nº 310, Centro, cidade e Comarca de Gália, os apelantes, em concurso de agentes e unidade de desígnios, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram, em proveito comum, 12 (doze) chaves de veículos, 06 (seis) lanternas, R\$ 20,00 (vinte reais) e uma câmera da marca Canon, pertencentes ao Posto de Saúde de Gália.

Embora a materialidade delitiva esteja demonstrada (fls. 03/05, 42/43, 44/53), não há nos autos elementos sólidos e inequívocos que comprovem a autoria delitiva de forma incontestável.

A condenação criminal exige prova cabal e estreme de dúvidas. Meros indícios e presunções não são, em regra, suficientes para embasar um decreto condenatório.

No caso presente, a prova produzida durante a instrução criminal não trouxe a necessária certeza que se exige para comprovar a procedência da denúncia.

O réu RAFAEL, em seu primeiro depoimento prestado na delegacia (fls. 09), contou que, *verbis*:

“(...) por volta das 23:00 do dia 28/09/2022, estavam ‘fumando maconha’ próximo ao lago da cidade, quando junto com Gabriel, quando encontraram a caixa de chaves embaixo do quiosque do local. Então os dois indivíduos estavam levando embora as chaves, quando foram surpreendidos pela Polícia Militar, que abordaram eles e pegaram as chaves. Os indivíduos foram liberados em seguida” (fls. 09).

No entanto, ao ser novamente ouvido na fase investigativa (fls. 16/18), confessou a autoria, asseverando que, *litteris*:

“(...) recebeu contato telefônico do investigador de polícia desta unidade de

Gália, Emerson Wander Cazzo, e em conversa a fim de esclarecer acontecimentos ilícitos que ocorreram neste município. O interrogado manifestou a sua vontade de comparecer na unidade de polícia e de forma espontânea confessar as práticas dos crimes por ele cometido. Que o depoente é usuário contumaz de substâncias entorpecentes, cocaína, maconha e crack. Que o depoente é trabalhador rural e com o salário que recebe faz a manutenção de seu vícios. Que no dia 29/09/2022 o depoente juntamente com seu colega Gabriel Carlos Dias, tinham feito uso de entorpecentes, sendo cocaína e crack. Que quando trafegavam pela Rua Ayda Baganha Ferreira, em frente ao Centro de Saúde perceberam que o local não possuía câmeras de segurança e que as grades não possuam sistema de segurança o que 'era fácil de pular'. Que o interrogado ficou na grade a fim de garantir a segurança deles para a prática do furto enquanto Gabriela puxava a grade que havia sobre a janela tendo ela se rompido sem auxílio de ferramentas. Que quando já havia vencido as grades Gabriel forçou a fechadura da janela que se abriu. Que no interior o interrogado juntamente com

Gabriel, passaram inicialmente a procura de dinheiro. Que em cima da mesa de uma das salas o interrogado e Gabriel encontraram um pote de plástico onde quantia valores em moeda, que posteriormente realizou a soma tendo totalizado a quantia de 10 R\$. Que o interrogado juntamente com Gabriel, passaram a procura de objetos de valores, não tendo encontrado. Que não subtraíram lanternas do local. Que no momento em que estavam à procura de objetos encontraram em uma das gavetas diversas chaves de veículos. Que o interrogado e Gabriel pegara as chaves com intensão de realizar a troca em 'biqueiras'. Que as chaves valiam R\$ 10,00 cada, que é costume as pessoas na cidade furtarem chaves de veículo e realizar a troca por drogas, tendo que informar o procedência das mesmas. Que não possuíam intenção de realizar o furto dos veículos que pertenciam a prefeitura deste município, que apenas seria para realizar compra de entorpecentes. Que após subtraírem os objetos já mencionados, sendo as chaves e a quantia de R\$ 10,00, o interrogado e Gabriel, foram para a residência deles, que decidiram mudar a rota a fim de não serem localizados pela policia, mas que

de forma inesperada receberam ordem de parada de uma guarnição da polícia militar, qual encontraram em posse do interrogado e de Gabriel. Que como a polícia ainda não tinha conhecimento do fato apenas realizaram a apreensão das chaves e os liberaram. Que está arrependido, que nunca tinha 'feito essas coisas' e que foi apenas por impulso que realizaram o delito” (fls. 17/18).

Em Juízo (fls. 291 — arquivo audiovisual), falou que, no dia dos fatos, encontrava-se sob efeito de entorpecentes. Relatou que Gabriel o chamou para adentrar no posto de saúde e, enquanto permaneceu do lado de fora observando, Rafael ingressou no interior do estabelecimento. Informou, ainda, que subtraíram do local algumas chaves, câmeras fotográficas e os demais objetos descritos no boletim de ocorrência.

Já o acusado GABRIEL, em seu primeiro depoimento perante a autoridade policial (fls. 10), disse que, *verbis*:

“(...) por volta das 23:00 do dia 28/09/2022, estavam 'fumando maconha' próximo ao lago da cidade, quando junto

com Rafael encontrou a caixa de chaves embaixo do quiosque do local. Então os dois indivíduos estavam levando embora as chaves, quando foram surpreendidos pela Polícia Militar, que abordaram eles e pegaram as chaves. Os indivíduos foram liberados em seguida” (fls. 10).

Posteriormente, ao ser novamente ouvido na fase investigativa (fls. 24/26), confessou a autoria, alegando que, *litteris*:

“(...) recebeu contato telefônico do investigador de polícia desta unidade de Gália, Emerson Wander Cazzo, e em conversa a fim de esclarecer acontecimentos ilícitos que ocorreram neste município. O interrogado manifestou a sua vontade de comparecer na unidade de polícia e de forma espontânea confessar as práticas dos crimes por ele cometido. Que o depoente é usuário contumaz de substâncias entorpecentes, cocaína, maconha e crack. Que o depoente é trabalhador rural e com o salário que recebe faz a manutenção de seu vícios. Que no dia 29/09/2022 o depoente juntamente com seu colega Rafael Antônio do Lago Montes, tinham feito uso de entorpecentes, sendo cocaína

e crack. Que quando trafegavam pela Rua Ayda Baganha Ferreira, em frente ao Centro de Saúde perceberam que o local não possuía câmeras de segurança e que as grades não possuam sistema de segurança o que 'era fácil de pular'. Que o interrogado puxou a grade que havia sobre a janela tendo ela se rompido sem auxílio de ferramentas. Que quando já havia vencido as grades forçou a fechadura da janela que se abriu. Que no interior o interrogado juntamente com Rafael, passaram inicialmente a procura de dinheiro. Que em cima da mesa de uma das salas o interrogado encontrou um pote de plástico onde quantia valores em moeda, que posteriormente realizou a soma tendo totalizado a quantia de 10 R\$. Que o interrogado juntamente com Rafael, passaram a procura de objetos de valores, não tendo encontrado. Que não subtraíram lanternas do local. Que no momento em que estavam à procura de objetos encontraram em uma das gavetas diversas chaves de veículos. Que o interrogado pegou as chaves com intenção de realizar a troca em 'biqueiras'. Que as chaves valiam R\$ 10,00 cada, que é costume as pessoas na cidade furtarem chaves de veículo e realizar a troca por drogas, tendo que

informar o procedência das mesmas. Que não possuíam intenção de realizar o furto dos veículos que pertenciam a prefeitura deste município, que apenas seria para realizar compra de entorpecentes. Que após subtraírem os objetos já mencionados, sendo as chaves e a quantia de R\$ 10,00, o interrogado e Rafael, foram para a residência deles, que decidiram mudar a rota a fim de não serem localizados pela polícia, mas que de forma inesperada receberam ordem de parada de uma guarnição da polícia militar, qual encontraram em posse do interrogado e Rafael. Que como a polícia ainda não tinha conhecimento do fato apenas realizaram a apreensão das chaves e os liberaram. Que está arrependido, que nunca tinha 'feito essas coisas' e que foi apenas por impulso que realizaram o delito” (fls. 25/26).

Em Juízo, tornou-se revel (fls. 291).

A seu turno, o representante do Posto de Saúde de Gália, Carlos Rubens Neto (fls. 07, 08 e 291 — arquivo audiovisual), ouvido em Juízo, confirmou a subtração dos objetos, ressaltando que os autores do furto serraram a

janela, levantando a grade, e, em seguida, quebraram a trava da janela de “blindex” para adentrar no local. Além disso, afirmou que a grade do almoxarifado também foi serrada. Destacou que não presenciou os fatos, mas relatou que, segundo informações repassadas por um policial, dois indivíduos foram abordados na posse das chaves subtraídas.

Embora conste no boletim de ocorrência que a Polícia Militar apreendeu na posse dos acusados as chaves furtadas no dia dos fatos, não há nos autos a qualificação dos policiais responsáveis pela abordagem, tampouco o auto de exibição e apreensão correspondente.

Não bastasse isso, os depoimentos extrajudiciais prestados pelos réus apresentam idêntico teor, com alteração apenas na identificação dos acusados em cada relato, o que levanta dúvidas sobre sua espontaneidade e confiabilidade.

Ademais, ainda que o réu Rafael tenha confessado a autoria dos fatos em Juízo, é necessário ressaltar que a confissão, por si só, não é suficiente para embasar uma condenação,

devendo estar corroborada por outros elementos probatórios seguros, o que não ocorre no presente caso.

Diante de tais inconsistências e da fragilidade probatória, impera o princípio do *in dubio pro reo*, impondo-se a absolvição dos réus com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, dá-se provimento aos apelos, a fim de absolver RAFAEL ANTONIO DO LAGO MONTES e GABRIEL CARLOS DIAS BORELLI, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da irrogação do artigo 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal.

GUILHERME G. STRENGER
Relator